

PROCESSO N.º : 2020005130/2020005571
INTERESSADO : DEPUTADOS TALLES BARRETO E CLÁUDIO MEIRELLES
ASSUNTO : Dispõe sobre a disponibilização obrigatória de número de telefone nas placas sinalizadoras para que os usuários de vagas especiais possam fazer denúncias de ocupação indevida, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências; torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras de vagas de estacionamento exclusivas para deficientes físicos, gestantes e idosos para reclamação do número indevido.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria dos Deputados Talles Barreto e Cláudio Meirelles que, respectivamente, *dispõe sobre a obrigação de disponibilizar o número de telefone nas placas sinalizadoras para que os usuários de vagas especiais possam fazer denúncias de ocupação indevida, e torna obrigatória a indicação de número de telefone nas placas sinalizadoras de vagas de estacionamento exclusivas para deficientes físicos, gestantes e idosos para reclamação do número indevido.*

Em tramitação nesta Casa Legislativa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR aprovou o parecer do Relator, Deputado Helio de Sousa, favorável à matéria, com substitutivo, posteriormente, referendado em Plenário. Na sequência, os autos foram encaminhados para apreciação desta **Comissão de Assistência Social**, oportunidade em que fui designado Relator.

O processo nº 2020005571 foi apensado ao processo nº 2020005130 por força do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Quanto ao mérito, as propostas se mostram de extrema importância ao corroborar o respeito ao direito de acessibilidade. Nesse contexto, a disponibilização de número de telefone nas placas sinalizadoras de vagas de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes, agilizará o procedimento de eventual denúncia e reduzirá o número de pessoas que vulneram um direito de tamanha importância.



Não obstante as propostas já tenham sido objeto da competente análise técnico-jurídica, impõe-se o oferecimento de subemenda modificativa, para aperfeiçoar sua redação:

SUBEMENDA MODIFICATIVA: O art. 1º da Lei nº 14.142, de 16 de maio de 2002, alterado pelo presente projeto de lei, e o parágrafo único a ele acrescentado, passam a ter a seguinte redação:

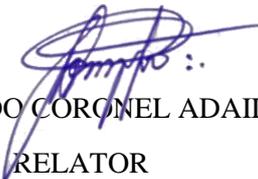
“Art. 1º Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público estadual ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência ou idoso, que tenham dificuldade de locomoção, bem como gestante, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Nos estacionamentos de que trata o caput, serão disponibilizados, em local de fácil visualização pelos usuários, cartaz ou placa, informando o número do telefone de denúncia, para o caso de ocupação indevida das vagas”. (NR)

Ante o exposto, em face da **importância e oportunidade** das presentes propostas, somos pela sua **aprovação**, na forma do substitutivo adotado na CCJR, e desde que **adotada a subemenda supra**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2021.


DEPUTADO CORONEL ADAILTON
RELATOR